



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
LEI	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.951/2022	2
PORTARIA	17
PORTARIA N.º 7.262 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.	17
PORTARIA N.º 7.263 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.	18
PORTARIA N.º 7.267 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.	18
PORTARIA N.º 7.270 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.	18
PORTARIA N.º 7.268 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.	19
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO	19
EXTRATO DE CONTRATO	19
EXTRATO DO CONTRATO 01/2023-SEFAZGO	19
EXTRATO DO CONTRATO 02/2023-SEFAZGO	19
EXTRATO DO CONTRATO 03/2023-SEFAZGO	19
EXTRATO DO CONTRATO 05/2023-SEFAZGO	20
EXTRATO DO CONTRATO 06/2023-SEFAZGO	20
EXTRATO DO CONTRATO 07/2023-SEFAZGO	20
EXTRATO DO CONTRATO 08/2023-SEFAZGO	21
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS	21
EXTRATO DE CONTRATO Nº 047/2023-SEMUS	21



GABINETE DO PREFEITO - GAP

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 1.951/2022

Dispõe sobre o serviço funerário do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO – I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º - O serviço funerário no Município de Imperatriz tem caráter público essencial e ininterrupto, e continuará sendo exercido mediante permissão até a realização de processo licitatório para a escolha de empresas funerárias que passarão a prestar esse serviço público mediante concessão.

§ 1º - O serviço funerário consiste na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais, mediante a cobrança de tarifas fixadas pelo Município de Imperatriz, conforme Anexo – I (Tabela Nacional).

§ 2º - Não poderá ocorrer monopólio na concessão ou permissão dos serviços funerários essenciais de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - As concessões de serviço funerário deverão resguardar o direito adquirido pelos possuidores de plano funerário para serem atendidos pelas empresas de sua preferência, contratadas antes do processo licitatório.

Art. 2º - As empresas organizadas para a exploração dos serviços funerários poderão exercer cumulativamente as seguintes atividades, obedecida a legislação pertinente:

I - Agências funerárias;

II - Capelas mortuárias;

III - embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáver.

Art. 3º - São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

I – atividades consideradas obrigatórias a serem oferecidas como prestação de serviços principais e complementares ao atendimento funerário por todas as permissionárias:

a) venda de ataúdes (urnas);

b) transporte de cadáveres;

c) prestação gratuita de serviços públicos (carentes e indigentes);

d) preparação de cadáveres com serviço de tanatopraxia, quando solicitado;

e) ornamentação de flores sobre a urna e cadáver;

f) orientação para obtenção de certidão de óbito e documentos funerários;

g) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

h) venda de vestuário.



II - atividades de caráter facultativo, que podem ser ofertados pelas permissionárias:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) confecção de coroas de flores;
- c) uso das capelas mortuárias municipais;
- d) transporte de cadáveres humanos exumados;
- e) aluguel de veículos para acompanhamento de féretro.

Art. 4º - O pedido de autorização para funcionamento de empresa de serviços funerários será instruído com os seguintes documentos:

§ 1º - Da firma individual ou sociedade:

- a) cópia do contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA;
- b) Alvará de funcionamento expedido pelo setor de finanças ou fazenda municipal, autorizando o desenvolvimento das atividades no município;
- c) Alvará ou Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária conforme a competência pactuada, devendo ser afixada obrigatoriamente em lugar visível ao público, sob pena de multa;
- d) certidão de quitação de tributos federais fornecida pela Secretaria da Receita Federal;
- e) relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- f) certidão negativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- g) prova de recolhimento de contribuição sindical atualizada, dos empregados e do empregador;
- h) prova de regularidade da contribuição perante o [Instituto Nacional da Previdência Social-INPS](#);
- i) Certificado de Regularidade de Situação (CRS) para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);
- j) prova de regularidade para com o Programa de Integração Social (PIS);
- k) atestado de idoneidade financeira fornecido por instituição bancária;
- l) planta das instalações, aprovada pelo órgão competente;
- m) relação dos veículos com certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN/MA, com IPVA e Seguro Obrigatórios quitados;
- n) Cartão de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria Municipal de Fazenda;
- o) prova de inscrição no Cadastro de Empresas, fornecida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;
- p) Cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda; do titular da firma individual e dos sócios da sociedade comercial: carteira de identidade;
- q) Título de eleitor com regularidade eleitoral;
- r) Cartão de inscrição de pessoa física do Imposto de Renda - CIC;

s) Licenciamento Ambiental específico para a atividade, após prévio estudo de impacto ambiental pertinente, a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e comprovação de viabilidade de acordo com a presente norma.

§ 2º - A apresentação da citada documentação é obrigatória para outorga de concessão dos serviços pelo Município de Imperatriz junto ao setor competente.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 5º - Para efeito desta norma são considerados estabelecimentos funerários e congêneres, as empresas públicas ou privadas que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:

I - Remoção de Restos Mortais Humanos: medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o Estabelecimento Funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente;

II - Higienização de restos mortais humanos: medidas e procedimentos utilizados para limpeza e antissepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;

III - Tamponamento de restos mortais humanos: uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;

IV - Conservação de restos mortais humanos: empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formalização, respectivamente;

V - Tanatopraxia: emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;

VI - Ornamentação de Urnas funerárias: consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos e religiosos, conforme tradições e orientação religiosa;

VII - Necromaquiagem: consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;

VIII - Comércio de artigos funerários: exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;

IX - Velório: consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;

X - Translado de restos mortais humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive aqueles referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

Parágrafo único - As empresas funerárias devem possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0, definida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la.

XI - Plano funerário: contrato que visa a prestação de serviço funerário por meio de assistência vinte e quatro horas, prestado por empresas funerárias especializadas.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGAL

Art. 6º - O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse conselho:

I - os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/MTE), desde que



sejam supervisionados pelo Responsável Técnico;

II - os proprietários de estabelecimentos funerários e congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento;

III - a responsabilidade Técnica será obrigatória para estabelecimentos de serviços funerários que realizam procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia, não sendo exigido para quem executa a atividade de comércio de artigos funerários e venda de auxílios funerários.

DA ESTRUTURA FÍSICA E ORGANIZACIONAL

Art. 7º - As edificações dos estabelecimentos sujeitos a presente norma devem observar minimamente as seguintes condições físicas gerais:

I - não possuir comunicação física com ambiente de domicílio ou outro estabelecimento que realize atividades não relacionadas às atividades constantes neste documento;

II - rede elétrica em bom estado de conservação e abastecimento com água potável;

III - reservatório de água potável revestido de material resistente e impermeável com cobertura adequada e capacidade de armazenamento compatível com o consumo;

IV - esgotos sanitários ligados à rede pública de acordo com a normativa exigida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz (SEMMARH), sendo que nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro seguindo as normas NBR 8160 e NBR 7229 da ABNT e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;

V - instalações elétricas e hidráulicas embutidas ou protegidas, facilitando a circulação e a higienização do ambiente;

VI - forro ou teto em bom estado de conservação, revestido por material que possibilite limpeza e manutenção;

VII - piso revestido de material resistente, antiderrapante, impermeável e que possibilite processo completo de limpeza e desinfecção;

VIII - paredes, portas e janelas revestidas de material resistente, liso e lavável nos locais onde houver procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos;

IX - janelas e demais aberturas destinadas à ventilação do ambiente, onde sejam realizados procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos, protegidos contra a entrada de insetos e outros animais;

X - condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, RDC 222/2018, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;

XI - os estabelecimentos prestadores de serviços de Tanatopraxia, Conservação de Restos Mortais Humanos, Higienização e/ou Tamponamento, devem dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado e implantado em conformidade com a RDC ANVISA nº 306/2004, RDC 222/2018; Resolução CONAMA nº 358/2005 e/ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;

XII - os Estabelecimentos Funerários deverão disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com o previsto no Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

XIII - os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e Tanatopraxia deverão ser registrados em “Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais” conforme RDC ANVISA nº 68/2007 e/ou outra norma que vier a substituí-la ou complementá-la.

Parágrafo único - A estrutura física ou operacional das empresas que prestam os serviços funerários deve seguir as inovações expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais normativas municipais, estaduais e federais ou outra norma que vier a substituí-la ou complementá-la.





AMBIENTES COMUNS

Art. 8º - Os estabelecimentos sujeitos a presente norma, independentemente da atividade que realizam, devem observar o seguinte:

I - sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

II - sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências. Devem apresentar condições de conforto para os usuários. A entrada deve ser independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

III - instalações Sanitárias: são obrigatórios em todos os estabelecimentos. Devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

IV - depósito de Material de Limpeza (DML): ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2,00 m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;

V - condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, RDC 222/2018, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

§ 1º - Os estabelecimentos que apenas comercializam artigos funerários ficam dispensados do disposto no inciso V deste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos que tenham funcionário(s) em regime de plantão devem dispor de sala de plantonista com área mínima de 6,0 m² e condições de conforto para repouso.

COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS E VENDA DE AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 9º - Os estabelecimentos que realizam o comércio de artigos funerários ou venda de auxílios funerários devem possuir sala ou área para guarda de artigos funerários adequadas, sendo vedada a exposição:

I - essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

II - quando a atividade for somente venda de artigos funerários e auxílio funerário, será permitido a liberação pelos órgãos sem a observação do art. 25 da presente norma;

III - permanece obrigatório o licenciamento das supracitadas atividades junto à Divisão de Vigilância Sanitária Municipal e demais órgãos que assim as normas vigentes exigirem;

IV - os estabelecimentos que apenas comercializam artigos funerários e auxílio funerário ficam dispensados de possuir responsável técnico;

HIGIENIZAÇÃO, TAMPONAMENTO, CONSERVAÇÃO DE RESTOS

MORTAIS HUMANOS E TANATOPRAXIA

Art. 10 - Os estabelecimentos que realizam procedimentos de higienização, tamponamento e/ou conservação de restos mortais humanos deverão possuir as seguintes áreas:

I - área para embarque e desembarque de carro funerário: área exclusiva, com acesso privativo, distinto do acesso público ao estabelecimento funerário, com área mínima de 21 m²;

II - sala para higienização, tamponamento e procedimentos de conservação de restos mortais humanos: sala com acesso restrito aos



funcionários do setor, devendo possuir área mínima de 9,00 m² para uma mesa tanatológica, acrescentando-se 5,00 m² por mesa tanatológica adicional. Devem atender ainda às seguintes especificações: Sistema mecânico de exaustão; Recursos para lavagem das mãos: pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recursos para secagem das mãos: Mesa ou bancada tanatológica para higienização de restos mortais humanos, com formato que facilita o escoamento de líquidos, feita em material liso e impermeável e que possibilite processos repetidos e sucessivos de limpeza, descontaminação e desinfecção. Vestiários para funcionários diferenciados por sexo, com área para escaninhos e boxes individualizados para chuveiros e bacias sanitárias;

III - sala ou área para higienização e esterilização de materiais e equipamentos: esse ambiente deve possuir: acesso restrito aos funcionários do setor; recursos para lavagem das mãos: pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recursos para secagem das mãos; bancada com pia em material liso, impermeável para higienização de equipamentos e materiais; Equipamento para compatível com a demanda do estabelecimento e com os equipamentos e materiais que se pretende esterilizar.

§ 1º - A atividade de preparo e esterilização de materiais pode ser executada na sala para preparo e higienização de restos mortais humanos, desde que haja barreira técnica e as condições descritas na presente norma, sendo que os recursos para higienização das mãos podem ser apenas um para os dois ambientes.

§ 2º - O laboratório deve ser construído e instalado seguindo a regulamentação da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, sendo ainda levada em conta a presente lei e requisitos dos órgãos como: Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Híbridos e demais órgãos correlacionados.

§ 3º - As permissionárias devem manter no mínimo 02 (dois) funcionário com certificado de profissional em preparação de corpos, somato conservação e tanatopraxia, obedecendo aos preceitos do artigo 5º, parágrafo primeiro da presente norma.

ARMAZENAGEM TEMPORÁRIA DE RESTOS MORTAIS HUMANOS

Art. 11 - Os Estabelecimentos Funerários que oferecerem a armazenagem temporária de restos mortais humanos, devem possuir câmara frigorífica exclusiva e compatível com a atividade, constituída de material sanitário e com formato que facilite a execução dos procedimentos de limpeza, descontaminação e desinfecção, devidamente liberada pela Núcleo de Engenharia da Vigilância Sanitária.

REMOÇÃO E TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS

Art. 12 - O transporte por via terrestre de cadáveres e ossadas humanas exumadas e o fornecimento de urnas e caixões mortuários, no Município de Imperatriz, somente poderão ser realizados por empresas ou estabelecimentos cujo funcionamento seja regularmente autorizado pela Vigilância Sanitária.

Art. 13 - O transporte de cadáveres e ossadas humanas exumadas, por via terrestre, no Município de Imperatriz, somente poderá ser realizado por carro fúnebre registrado em nome da empresa funerária autorizada, devendo constar autorização da Vigilância Sanitária para cada veículo utilizado nos serviços funerários.

I - é obrigatório ao condutor do veículo de que trata o caput deste artigo o uso de uniforme e crachá de identificação contendo fotografia do condutor, dados pessoais e o nome do respectivo estabelecimento, maior de 21 (vinte) anos, com habilitação compatível a prestação do serviço;

II - o veículo de que trata este artigo não poderá portar letreiros, engenhos publicitários ou artefatos que desvirtue o caráter solene do funeral, devendo possuir selo oficial expedido pelo município de Imperatriz;

III - o veículo utilizado para o serviço de transporte de cadáveres e ossadas humanas deverá possuir dimensões adequadas e compatíveis com o tamanho de caixões, urnas funerárias ou esquifes existentes no mercado, ficando proibida a utilização deste veículo para outra finalidade ou atividade.

§ 1º - Deverá o veículo utilizado para os serviços funerários atender as seguintes características:

a) destinado exclusivamente para esse fim com liberação da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

b) a limpeza e desinfecção do veículo destinado ao transporte de cadáveres e afins deverá ser frequente, e só poderá ser realizado em local



licenciado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Imperatriz;

c) dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção;

d) cumprir demais determinações e regulamentações para a atividade de serviços funerários regidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

e) possuir mesa suporte de urnas;

f) as inscrições apresentadas no veículo deverão ser em cores contrastantes às cores da carroceria ou lataria do veículo; devendo ser padronizados e deverão ter pintura uniforme e apresentar nas portas dianteiras a marca, sigla ou denominação da empresa permissionária, sendo vedada qualquer outra propaganda;

g) na traseira do veículo constará a identificação com a inscrição "funerária", em letras com tamanho não inferior a 10cm (dez centímetros);

h) os vidros laterais, exceto os paralelos aos bancos dianteiros, e para-brisa traseiro do veículo serão opacos;

i) a parte destinada à colocação dos caixões, urnas ou esquifes deverá ser revestida de material impermeável e equipada com presilhas ou outro dispositivo destinado a fixá-los;

j) o compartimento destinado ao acondicionamento dos caixões, urnas ou esquifes deverá ser isolado da cabine do condutor por divisória confeccionada em material de fácil assepsia.

§ 2º - As empresas permissionárias devem manter, no mínimo, três veículos funerários, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá um selo de vistoria.

§ 3º - O coche, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 4º - Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 5º - Os veículos das permissionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, IML num raio de 300 (trezentos) metros.

§ 6º - Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 7º - Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei, sendo os três veículos com a configuração de coche funerário.

§ 8º - Todos os veículos em uso pelas empresas permissionárias deverão possuir seguro total e contra terceiros e estar em perfeitas condições de uso nos aspectos de limpeza, funcionamento, higiene, segurança e apresentação estética.

§ 9º - É vedado o transporte de corpos em veículos particulares, ambulâncias, veículos de aluguel e afins, permitido somente carros funerários devidamente licenciados no município de Imperatriz, devendo os veículos estarem devidamente identificados com o brasão do município de Imperatriz.

IV - quando o corpo for trasladado para município com distância igual ou superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) ou óbitos ocorridos há mais de 24 (horas), exigir-se-á a preparação do corpo para assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde, sendo esse serviço realizado por uma das permissionárias ou concessionárias do município de Imperatriz;

V - quando o traslado de restos mortais humanos ocorrer por via aérea, observar-se-á as normas procedimentais estabelecidas pelos órgãos de fiscalização competente, sendo da responsabilidade da empresa funerária permissionária a verificação de licenças e/ou alvarás para a



prestação do serviço.

VELÓRIO

Art. 14 - Para realizar a atividade de velório, além das determinações de estrutura física para as atividades contidas nessa norma, os estabelecimentos funerários devem realizar velórios em locais ventilados, iluminados e possuir:

I - sala de velório: ambiente exclusivo e com área mínima de 20 m²; (vinte metros quadrados);

II - sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília, com condições de conforto aos usuários;

III - instalações sanitárias, separadas por sexo anexos a sala de velório ou de fácil acesso;

IV - copa: ambiente destinado ao preparo, guarda e distribuição de refeições e lanches;

V - pisos, paredes e tetos com material de acabamentos resistentes, lisos, de cores claras, impermeáveis e laváveis em bom estado de conservação;

VI - bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento ou outro tipo de bebedouro, desde que possua copos descartáveis e água mineral, sendo fora do local do velório.

Art. 15 - No Município de Imperatriz, os cortejos fúnebres, só poderão ser executados por veículos da própria permissionária, devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 16 - O município de Imperatriz a qualquer momento poderá emitir norma técnica com demais determinações para a atividade de serviços funerários visando dar publicidade para exigências e demais protocolos sanitários exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais órgãos competentes que venham a fiscalizar a atividade.

CAPÍTULO III

DA CENTRAL FUNERÁRIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17 - As permissionárias, no atendimento aos usuários, manterão uma central de atendimento do serviço funerário (CASERF), com fiscalização permanente e ininterrupta do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, com o objetivo principal de evitar o abuso econômico de poder, disposto no art. 173, incisos I, III e parágrafo 4º da Constituição Federal, bem como garantir o direito, a quem interessar utilizar-se dele, estabelecido no art. 6º, inciso II da Lei Federal nº 8.078/90, combinado pelo art. 170, incisos IV e V da Constituição Federal:

I - fica criada a Ficha de Acompanhamento Funeral - FAF, documento público necessário a liberação e sepultamento de corpos sem vida, a qual conterá declarações firmadas pelos usuários, emitida pelo Serviço Funerário Municipal, devendo ser apresentada pela empresa prestadora do serviço, sendo a falsidade das informações prestadas à administração municipal, sujeitará o seu autor às penas previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras de natureza administrativa;

II - as permissionárias deverão encaminhar para a Central de Óbitos de Imperatriz um mostruário de urnas impresso (catálogo), que obrigatoriamente deverá ser apresentado ao familiar enlutado junto com a tabela de preços vigente.

Art. 18 - São atribuições da Central de Óbitos de Imperatriz:

I - a Central de Óbitos de Imperatriz centralizará as atividades de controle, fiscalização, serviços burocráticos e procedimentos administrativos e financeiros, a fim de assegurar à comunidade um serviço funerário de fácil acesso, uniformemente prestado e de distribuição imune a concorrência desleal e agenciamento. Terá a função de orientar os interessados para a obtenção de certidão de óbito e dos documentos necessários à realização dos funerais e centralizará as atividades de controle, fiscalização, serviços burocráticos e procedimentos administrativos e financeiros correspondentes ao sistema;

II - a Central de Óbitos de Imperatriz manterá um mostruário de Urnas que será obrigatoriamente apresentado ao familiar enlutado, junto com a tabela de preços vigente.



§ 1º - Disponibilizar estoque na funerária de mínimo de 05 (cinco) urnas especiais, sendo 03 (três) urnas apropriadas para obesos e 02 (duas) apropriadas para pessoas acima do comprimento convencional (1,90m), em preço mínimo equivalente às urnas de dimensões normais.

III - a SEMMARH (Secretária do Meio Ambiente e Recursos Híbridos) deverá receber das permissionárias, semestralmente, certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, além de certidões negativas de débitos trabalhistas;

IV- os agentes da Prefeitura, no exercício da ação fiscalizadora, terão entrada franqueada nas dependências das permissionárias e da Central de Atendimento de Serviço Funerário, ou no local de ocorrência de qualquer infração, onde poderão permanecer pelo tempo que é fizer necessário e promoverem as notificações e autuações que se fizerem necessárias para o cumprimento do exercício da ação fiscalizadora, conforme dispositivos desta Lei.

§ 2º - A administração dos cemitérios municipais será localizada na Central de Óbitos de Imperatriz e organizará os sepultamentos nos Cemitérios Municipais, a qual será responsável pelo agendamento, datas, supervisão, sistematização de locais novos ou antigos de sepultamentos, além do recebimento de declarações de óbito ou certidões de óbito, fichas de acompanhamento funeral e guarda documental a ser constituída das atividades ligadas a este setor.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 19 - Apenas as empresas permissionárias sediadas no município, as quais detêm a permissão do serviço, podem comercializar e atender no serviço funerário, salvo o disposto no artigo 8º desta Lei Municipal:

I - o exercício coexistente de qualquer atividade conjunta ao serviço funerário, como indução, indicação, promessa de benefício, parceria por ligação ao mesmo grupo econômico, seja por seguradora, Plano Assistencial, ou qualquer empresa que venha a praticar este ato, visando acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, será punido com a imediata revogação da permissão. Essa medida visa garantir o direito estabelecido no artigo 3º desta lei municipal;

II - as Instituições de Saúde, o Instituto Geral de Perícia e entidades afins;

III - as Instituições de Saúde, o Instituto de Perícias instaladas no Município de Imperatriz deverá, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou seus representantes legais à Central de Atendimento de Serviço Funerário, para preenchimento dos documentos necessários relativamente às tratativas comerciais com a permissionária designada para a realização do velório e sepultamento, conforme sistema disposto nesta Lei Municipal.

Art. 20 - As empresas permissionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da permissão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I - fornecer transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município;

II - fornecer transporte de hipossuficientes que residam e serão sepultados nos cemitérios existentes no Município de Imperatriz;

III - fornecimento de urnas funerárias (verificar um padrão, devendo ter um tamanho adequado e largura do corpo), acompanhadas de castiçais para quatro velas, pedestal com crucifixo (resplendor), duas banquetas, livro de presença com pedestal, tapete, transporte dos indigentes e hipossuficientes, com renda familiar de até dois salários mínimos líquidos;

IV - preparação do cadáver começa em ambiente hospitalar;

V - preparação na funerária (lavar, tamponar, higiene pessoal, embalsamamento, procedimento de tanatopraxia, maquiagem e restauração facial (quando possível));

VI - fornecimento de véu/tule de nylon;

VII - cortejo para o cemitério público e sepultamento;





VIII - orientação para obtenção da certidão de óbito e dos documentos necessários para os funerais;

IX - montagem de velório em cemitério público, nas áreas para realização de velório da empresa, nas capelas, igrejas ou lar de família.

Parágrafo único - Os serviços gratuitos referidos no artigo 6º desta Lei serão efetuados pelo mesmo sistema de sorteio previsto para a prestação do serviço funerário oneroso, onde após o atendimento de cada permissionária, novamente realizará o sorteio da ordem subsequente.

Art. 21 - Em compensação dos gastos das empresas funerárias permissionárias com a prestação do serviço público gratuito para os carentes e os indigentes, e também dos gastos com a manutenção da Central Funerária, e com o objetivo de afastar a prática de agenciamento em busca de clientes, as empresas funerárias permissionárias atenderão aos familiares enlutados de forma escalonada com garantia de divisão equitativa do serviço, cabendo a cada empresa funerária permissionária a realização de 25% (vinte e cinco por cento) dos funerais onerosos.

Parágrafo único - Fica assegurado aos familiares enlutados o direito de livre escolha da empresa funerária permissionária de seu interesse para a prestação do serviço, preservando-se para as

demais empresas funerárias permissionárias a garantia da realização de 25% (vinte e cinco por cento) dos funerais onerosos mediante controle do Município de Imperatriz.

Art. 22 - É expressamente proibido que empresas funerárias com base em outros Municípios, exerçam atividades concorrentes, exceto nos casos em que o óbito tenha ocorrido no município de Imperatriz e a família opte por uma funerária do Município onde será feito o sepultamento:

I - em caso de óbito ocorrido em outra cidade, para o sepultamento no município de Imperatriz, a família poderá optar por uma permissionária da cidade, devendo fazer os encaminhamentos junto à Central de Óbitos;

II - nos casos dispostos no caput deste artigo, em que o sepultamento ocorrer em outra cidade, à empresa funerária que vier recolher o corpo para removê-lo para outra cidade, obrigatoriamente deverá passar na Central Funerária de Imperatriz e recolherá taxa municipal a ser estabelecida por decreto para fins de melhoria do sistema, bem como deverá estar legalizada no município de origem.

Art. 23 - As empresas funerárias permissionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado, com sala específica e por médico devidamente registrado com CRM para fins de registro de ata de preparo, seguindo o disposto nas Orientações Técnicas para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da ANVISA, RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04 e 222/2018, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

I - Apenas as empresas funerárias permissionárias devidamente legalizadas, poderão oferecer o serviço de tanatopraxia no município de Imperatriz, sendo vedado a terceirização do serviço por parte das permissionárias, que importe em alienação, permuta, transação, doação, dação em pagamento e outros afins;

II - As permissionárias poderão ter em conjunto, além de sala apropriada para a preparação do corpo, espaço adequado para a ornamentação da urna.

Art. 24 - O valor da tarifa pela prestação dos serviços funerários de que trata esta Lei será fixado pela Administração Municipal mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - As tarifas sofrerão reajuste anual pela variação do Índice da Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou outro índice que vier a substituí-lo.

DA ESTRUTURA MÍNIMA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 25 - As empresas permissionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no decreto que estabeleça as tarifas de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município:

I - não dispondo a permissionária do serviço escolhido pelo usuário, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, sempre considerando o grupo maior subsequente ao escolhido, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário;

II - as empresas permissionárias além do local apropriado para a preparação do cadáver descrito nesta norma, poderão ter em conjunto,



espaço apropriado para a ornamentação da urna devidamente licenciados.

Art. 26 - As permissionárias que possuem os serviços de Tanatopraxia e preparação de corpos (laboratórios) deverão estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, observada a distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, farmácias, escolas, casas de saúde, Instituto Médico Legal (IML), casas de idosos, Instituto Geral de Perícias, cemitérios públicos e privados e central de óbitos:

I - a verificação prévia da metragem e a expedição de laudo técnico e/ou documento de liberação da área ficará a cargo da Secretaria de Planejamento Urbano (SEPLU);

II - o presente artigo não se aplica aos laboratórios que já foram construídos e estavam aprovados pela regulamentação municipal, estadual ou federal e que, no ato de sua construção, possuíam distanciamento adequado.

Art. 27 - A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia a Prefeitura ouvido as Secretarias de Planejamento Urbano (SEPLU), de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Divisão de Vigilância Sanitária e demais secretarias responsáveis pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor e as exigências desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 28 - É proibida a exibição de mostruários, bem como, ornamentos voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública:

I - não será permitido mostruário individual, bem como ornamentos nas salas de atendimentos a que lhes correspondem na Central de Óbitos de Imperatriz, permitido somente a apresentação de mostruário impresso;

II - não será permitido o uso comum das instalações de duas empresas permissionárias no mesmo prédio.

Art. 29 - as permissionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhamento de cada um, durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem:

I - é obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação devidamente pelo Poder Público, pelos empregados das permissionárias em atividade que implique no contato com usuários, podendo a administração municipal solicitar a empresa permissionária a demissão de empregado quando houver dolo, no que não esteja observando as disposições do presente;

II - a contratação e dispensa de empregados mesmo no período de experiência pelas empresas permissionárias, deverá ser comunicado ao órgão municipal controlador (CENTRAL DE ÓBITOS) e fiscalizador (VIGILÂNCIA SANITÁRIA).

Art. 30 - A mudança da empresa de localização e toda alteração do contrato social das empresas permissionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

Art. 31 - Fica proibida a permanência de agentes funerários em hospitais, institutos médicos legais e unidades de saúde, exceto quando solicitado pela família e exclusivamente para o trâmite de evento, sob pena de incorrer em penalidade.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 32 - Considera-se infração o descumprimento de quaisquer dispositivos legais e regulamentares que disciplinem a constituição e o funcionamento das empresas de serviços funerários.

Parágrafo único - Não se considera infrator aquele que, espontaneamente e antes de qualquer procedimento administrativo, regularizar a situação caracterizada como infração.



Art. 33 - As infrações apuradas serão objeto de lavratura de auto de infração.

Parágrafo único - O prazo para lavratura de auto de infração extingue-se decorridos 5 (cinco) anos da respectiva ocorrência.

Art. 34 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 35 - A Divisão de Vigilância Sanitária encaminhará cópia do auto de infração lavrado à Central de Óbitos, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do auto e não comprovado o pagamento da multa imposta, a Divisão de Vigilância Sanitária encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa.

Art. 36 - Do auto de infração caberá recurso a Comissão de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância com sede na Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias contados da cientificação do julgamento de 1ª instância, obedecendo ao que dispõe o Decreto Municipal nº 023 de 22 de abril de 2013.

§ 1º - O processo originário do recurso será instruído com a 1ª via do auto de infração e com os documentos que se relacionem com a matéria.

§ 2º - A apresentação de recursos suspende o prazo de ajuizamento da dívida.

§ 3º - O indeferimento do recurso impõe o pagamento da multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Proferida a decisão, o processo será encaminhado à Divisão de Vigilância Sanitária para conhecimento e providências.

Art. 37 - O titular da agência funerária fica obrigado a comunicar à Central de Óbitos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a demissão de empregado com a credencial de agente funerário, devolvendo, nesse expediente, a carteira do agente.

Art. 38 - Nenhum agente funerário poderá reter em seu poder qualquer documento do "de cujus" e/ou de familiar deste.

Art. 39 - A concessionária de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares que possuam serviços funerários próprios terão também que cadastrar os agentes funerários nos termos desta Lei.

Seção II

Das Penalidades

Art. 40 - No caso de infrações a dispositivos legais e regulamentares para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas graduadas de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante processo administrativo:

I - a pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a Unidades Fiscais do município (UFM), ou a outro indexador que venha a substituí-las, sendo de acordo com a lei municipal:

a) - nas infrações leves: 70 (UFM);

b) - nas infrações graves: 400 (UFM);

c) - nas infrações gravíssimas: 1000 (UFM).

II - são infrações leves aquelas em que o infrator se beneficia por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

a) a ação do infrator não ser fundamental para a consecução do evento;



- b) a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- c) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, que lhe foi imputado do ato;
- d) ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, à prática;
- e) a irregularidade ser pouco significativa;
- f) ser o infrator primário.

III - são infrações graves aquelas onde sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

- a) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- b) ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- c) o infrator coagir outrem para a execução da infração;
- d) conter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente.

IV - são Infrações gravíssimas aquelas praticadas com o concurso de duas ou mais situações agravantes;

- a) - a reincidência sujeita o infrator ao enquadramento na penalidade máxima e a infração, à caracterização como gravíssima, podendo, nos casos especificados nesta Lei, determinar o cancelamento de atividade.

V - havendo concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 41 - As Infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 42 - O poder público municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, ainda determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I - advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar em um período de 48 horas, a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 200 UFM, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;

II - suspensão da atividade por 05 (cinco) dias e no máximo de 30 (trinta), se dará:

- a) após 03 (três) advertências por motivos diversos.

III - resilição do termo de permissão e do alvará de localização, após esse prazo (cassação da permissão);

IV - apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;

V - aplicação de demais multas, conforme art. 40 desta Lei.

Art. 43 - O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração, é obrigado, sob as penas da Lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da intimação e demais termos emitidos;

- b) cópia do auto de infração;
- c) documentos de defesa apresentados pela infratora;
- d) outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- e) decisão;
- f) despacho de aplicação da pena.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 44 - São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
- IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 45 - São obrigações dos usuários:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO

Art. 46 - A concessão de serviço funerário é intransferível, e está submetida às regras previstas no contrato de concessão e na legislação municipal.

Art. 47 - O prazo de concessão será fixado em 05 (cinco) anos, podendo ser renovado duas vezes por igual período a critério do Município e estabelecido no edital de licitação.

Art. 48 - VETADO

Art. 49 - O procedimento licitatório específico de concorrência, para escolha das pessoas jurídicas de direito privado, permissionárias de exploração remuneradas do serviço funerário municipal, será realizado até 01 (ano) após a publicação desta lei.

Parágrafo único - No decorrer desse período, o serviço funerário continuará sendo exercido mediante permissão. As permissionárias do Município de Imperatriz serão promotoras dos direitos e deveres, conforme as concessionárias.

DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 50 - As concessões para o serviço somente serão outorgadas às empresas vencedoras da licitação, devendo estas cumprir integralmente o disposto no contrato de concessão e demais normas regulamentadas pelo município de Imperatriz.

DOS PLANOS FUNERÁRIOS (Lei Federal)



Art. 51 - Os planos funerários serão comercializados por empresas funerárias especializadas mediante:

I – constituição de uma reserva técnica equivalente a 12% (doze por cento) da receita anual;

II – comprovação de margem de solvência equivalente a 10% (dez por cento) do total da receita líquida dos contratos emitidos nos últimos doze meses;

III – capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos emitidos nos últimos doze meses.

§ 1º - Para abertura de novas empresas será necessário capital social mínimo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs para empresas com sede em cidades com até 100.000 (cem mil) habitantes e capital social mínimo de 100.000 (cem mil) UFIRs para empresas com sede em cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 2º - Caberá a Divisão de Vigilância Sanitária de Imperatriz, o PROCOM e Central de Óbitos do Município de Imperatriz, fiscalizar o funcionamento das empresas que comercializem planos funerários.

DO PLANTÃO DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS (PERMISSIONÁRIAS/COMISSIONÁRIAS)

Art. 52- Na execução dos Serviços Funerários, por empresas permissionárias/ concessionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas:

I - fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Imperatriz- SEDES, observando a Lei de Organização da Assistência Social- LOAS, a elaboração da escala de plantão e fiscalização, observando as agências funerárias devidamente legalizadas.

II - a seleção do estabelecimento para o sistema de plantão em regime de 24 (vinte e quatro) horas e em forma de rodízio devendo desta forma, ter início às 6 (seis) horas do dia designado e encerrar às 6 (seis) horas do dia seguinte;

III - deverá ter fiscalização noturna da Divisão de Vigilância de Imperatriz, impondo as penalidades legais para aqueles que descumprirem o rodízio, sendo considerado infração gravíssima o não cumprimento do plantão;

IV - as infrações resultantes do não cumprimento do plantão, será punida com multa de 1.000 UFM, e as reincidências nas mesmas sujeitará a infratora, as seguintes penalidades:

a) quando da primeira, além da multa prevista no caput, à suspensão dos direitos ao plantão por 06 (seis) meses;

b) quando da segunda, à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento;

c) entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

V - o horário do óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante do atestado de óbito.

Art. 53 - As somas advindas do recebimento das multas deverão ser revertidas para a conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob pena de fiscalização do Conselho Municipal de Saúde para a realização das finalidades de Vigilância Sanitária, conforme dispõe a Lei Ordinária Municipal 1.455/2021, após apuração em processo administrativo sanitário.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Imperatriz- SEDES fornecerá a escala de plantão, para ser observada, às empresas funerárias, aos hospitais, Polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e outros órgãos relacionados aos serviços funerários, acompanhando e fiscalizando de forma adequada e constante, para assegurar o cumprimento da mesma e dos dispostos nesta Lei.

Art. 55 - Cada plantonista ficará encarregado de divulgar o seu respectivo plantão.

Art. 56 - Com referência ao plantão, as funerárias são obrigadas a participarem do plantão atendendo as exigências contidas nesta Lei.

Art. 57 - Fica assegurada a livre opção, a critério do interessado a escolha de outros produtos e serviços fora deste Regime de Plantão, cabendo, neste caso, contratá-los diretamente junto à permissionária de sua preferência.

Art. 58 - A família tem como direito constituído no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela funerária que lhe prestará o serviço, independente de qual funerária esteja de plantão.





Art. 59 - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização do Município, terão livre acesso em todas as dependências e instalações das permissionárias de serviços funerários e do Regime de Plantão.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Imperatriz- SEDES, manterá afixado em local visível ao público a Razão Social das permissionárias/concessionárias do plantão funerário credenciadas e a tabela de preço oficial.

Art. 61 - A comunicação do óbito é exclusiva do Serviço Social da Unidade Hospitalar, através da Assistência Social à família do paciente, bem como a informação da exigência de opção pelo serviço de agenciamento funerário credenciado disponível na própria Unidade Hospitalar, inclusive seus custos e possibilidade de gratuidade no sepultamento, em caso de manifesta e comprovação de pobreza:

I - a comunicação do óbito à família de paciente por servidor da Unidade Hospitalar não lotado no Serviço Social determinará a imediata instauração de Inquérito Administrativo pelo responsável da Unidade Hospitalar, sujeitando o infrator à demissão por justa causa, a bem do serviço público, assegurado a ampla defesa e contraditório;

II - exclui-se das determinações do caput deste artigo o médico que estiver assistindo o paciente, desde que o óbito ocorra com a presença de familiares na Unidade Hospitalar e a comunicação se dê imediatamente, de forma direta e pessoal.

Art. 62 - A Unidade Hospitalar e Instituto Médico Legal (IML) cederão espaço físico adequado necessário ao atendimento da permissionária/concessionárias devidamente licenciadas, encaminhando os dados à Central de Óbitos.

Art. 63 - O acesso do agente funerário à Unidade Hospitalar (necrotério) somente será permitida após autorização da família da pessoa falecida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - O pedido de autorização para o funcionamento de agências funerárias e de novos estabelecimentos das agências já licenciadas deverá obrigatoriamente cumprir o que estabelece o artigo 4º desta norma e estar registrado na Central de Óbitos, onde somente será recebido dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da vigência da presente lei.

Art. 65 - O Prefeito do Município de Imperatriz, caso as circunstâncias aconselhem, mediante parecer do Secretário(a) Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, ouvida a Central de Óbitos e Divisão de Vigilância Sanitária, poderá prorrogar o prazo constante do art. 52 desta lei.

Art. 66 - As empresas de serviços funerários já licenciadas terão o prazo de 01 (ano) ano para se adaptarem às disposições desta norma.

Art. 67 - Não será permitido o funcionamento de duas empresas permissionárias/concessionárias do serviço funerário no mesmo prédio, assim como em qualquer instalação de uso comum ou funcionar em residência.

Art. 68 - O Secretário(a) Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após ouvir as secretarias afins baixará os atos necessários ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 69- Ficam revogadas as Leis nº 1.243/2008 e 1.303/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: ngcsdvcwzbm20230113200132

PORTARIA

PORTARIA N.º 7.262 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre cessão de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE





ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Arts. 85 e 86 §2º, da Lei 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz). RESOLVE: Art.1º Autorizar a cessão do (a) servidor (a) efetivo (a) SILVANA MARIA LOPES DE SOUSA, matrícula nº 45.514-8, Professor Nível III, pertencente ao quadro pessoal desse Município, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para exercer atividades inerentes ao seu cargo, junto a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, com ônus para o órgão cedente. Art. 2.º Esta cessão terá validade até 31.12.2023. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a data 01 de janeiro de 2023. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE JANEIRO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: ovbouhyebvu20230113200159

PORTARIA N.º 7.263 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre cessão de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Arts. 85 e 86 §2º, da Lei 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz). RESOLVE: Art.1º Autorizar a cessão do (a) servidor (a) efetivo (a) ROSYJANE PAULA FARIAS PINTO, matrícula nº 46.423-0, Professor Nível III, pertencente ao quadro pessoal desse Município, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para exercer atividades inerentes ao seu cargo, junto a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, com ônus para o órgão cedente. Art. 2.º Esta cessão terá validade até 31.12.2023. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a data 01 de janeiro de 2023. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE JANEIRO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: ebxbp0lb4se20230113200115

PORTARIA N.º 7.267 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre cessão de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Arts. 85 e 86 §2º, da Lei 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz). RESOLVE: Art.1º Autorizar a cessão do (a) servidor (a) efetivo (a) MARIA DA DORES DE ALMEIDA SILVA, matrícula Nº 40.642-2, TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO NÍVEL MÉDIO pertencente ao quadro pessoal desse município, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer o cargo de Assessora de Comunicação na Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão, com ônus para o órgão cedente. Art. 2.º Esta cessão terá validade até 31.12.2023. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a data 01 de janeiro de 2023. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE JANEIRO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: zrav6xp7vpu20230113200138

PORTARIA N.º 7.270 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre cessão de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Arts. 85 e 86 §2º, da Lei 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz). RESOLVE: Art.1º Autorizar a cessão do (a) servidor (a) efetivo (a) JOCIRENE MACHADO, matrícula Nº 45.364-1, PROF. NV III SÉRIES INICIAIS pertencente ao quadro pessoal desse município, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, para a Câmara Municipal de Imperatriz, com ônus para o órgão cessionário. Art. 2.º Esta cessão terá validade até 31.12.2023. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a data 01 de janeiro de 2023. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE JANEIRO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal





Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: gdckkoeqkex20230113200118

PORTARIA N.º 7.268 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre cessão de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Arts. 85 e 86 §2º, da Lei 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público Efetivo do Município de Imperatriz). RESOLVE: Art.1º Autorizar a cessão do (a) servidor (a) efetivo (a) FÁBIO RENO TARGINO MOREIRA, matrícula N.º 85.012-1, PROF. NV III – EDU. INF E SÉRIES INICIAIS pertencente ao quadro pessoal desse município, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Direitos, Deveres e Assistência aos servidores na Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão, com ônus para o órgão cedente. Art. 2.º Esta cessão terá validade até 31.12.2023. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a data 01 de janeiro de 2023. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE JANEIRO DE 2023, 170º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: tmbtjt8tvo20230113200109

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO 01/2023-SEFAZGO

ESPÉCIE: Contrato 01/2023-SEFAZGO, firmado com a empresa LLG COMÉRCIO, SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF n.º 21.920.389/0001-63. OBJETO: aquisição eventual e futura de TONNER NOVOS, para atender à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO. MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 014/2022-SRP - CPL. REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 02.19.00.5452/2021- SEMUS. VIGÊNCIA: 12/01/2023 até 31/12/2023. FUNDAMENTO

LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL: R\$ 17.225,00 (dezesete mil, duzentos e vinte e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da despesa: 02.02.00.04.122.0021.2059, Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO, Fonte: 500. DATA DE ASSINATURA: 12/01/2023. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG n.º 1.300.157-SSP/PI e CPF n.º 566.018.243-72 e, pela Contratada, Sr. ROBERTO PEREIRA SOARES, portador do RG n.º 1143338 – SEJUSP/MA e do CPF n.º 269.813.273-68. Imperatriz/MA, 12 de janeiro de 2023.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: xvztia4hqoy20230113130154

EXTRATO DO CONTRATO 02/2023-SEFAZGO

ESPÉCIE: Contrato 02/2023-SEFAZGO, firmado com a empresa GRÁFICA E EDITORA BRASIL EIRELI, CNPJ/MF n.º 00.732.085/0001-00. OBJETO: aquisição eventual e futura de TONNER NOVOS, para atender à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO. MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 014/2022-CPL. REFERÊNCIA: Processo Administrativo:02.19.00.5452/2021-SEMUS. VIGÊNCIA: 12/01/2023 até 31/12/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL: R\$ R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da despesa: 02.02.00.04.122.0021.2059, Natureza da despesa: 3.3.90.30.00-Material consumo, Fonte: 500. DATA DE ASSINATURA: 12/01/2023. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG n.º 1.300.157-SSP/PI e CPF n.º 566.018.243-72 e, pela Contratada, Sr. SIDNEY LIMA PEREIRA, portador do RG n.º 055293372015-0 e do CPF/MF n.º 177.275.963-53. Imperatriz/MA, 12 de janeiro de 2023.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: zvuonjsab8a20230113130156

EXTRATO DO CONTRATO 03/2023-SEFAZGO

ESPÉCIE: Contrato 03/2023-SEFAZGO, firmado com a empresa GRÁFICA E EDITORA BRASIL EIRELI, CNPJ/MF n.º 00.732.085/0001-00. OBJETO: aquisição eventual e futura de MATERIAL PERMANENTE, para atender à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO. MODALIDADE: Pregão





Eletrônico nº 002/2022-CPL. REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 02.04.00.1787/2021- SEMED. VIGÊNCIA: 12/01/2023 até 31/12/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL: 54.275,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da despesa: 02.02.00.04.122.0021.2059, Natureza da despesa: 4.4.90.52.00- Material Permanente, Fonte: 500. DATA DE ASSINATURA: 12/01/2023. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG nº 1.300.157-SSP/PI e CPF nº. 566.018.243-72 e, pela Contratada, Sr. SIDNEY LIMA PEREIRA, portador do RG nº 055293372015-0 e do CPF/MF nº 177.275.963-53. Imperatriz/MA, 12 de janeiro de 2023.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: p0j98gwfn20230113130142

EXTRATO DO CONTRATO 05/2023-SEFAZGO

ESPÉCIE: Contrato 05/2022-SEFAZGO, firmado em com a empresa ADRIELSON FERREIRA PINHEIRO ME, CNPJ/MF nº 13.559.782/0001-45. OBJETO: aquisição de Material de Consumo (Material de Limpeza), para atender à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 07/2022 - CPL. REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 02.04.00.1213/2021-SEAMO. VIGÊNCIA: 12/01/2023 até 31/12/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL: R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da despesa: 02.02.00.04.122.0021.2059, Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, Fonte: 500. DATA DE ASSINATURA: 12/01/2023. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG nº 1.300.157-SSP/PI e CPF nº. 566.018.243-72 e, pela Contratada, Sr. ADRIELSON FERREIRA PINHEIRO portador do RG nº 9978312-5 SSP/PR e do CPF/MF nº 062.147.409-65. Imperatriz/MA, 12 de janeiro de 2022.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: eh1hkzxp7su20230113130129

EXTRATO DO CONTRATO 06/2023-SEFAZGO

ESPÉCIE: Contrato 06/2023-SEFAZGO, firmado em com a empresa LLG COMÉRCIO, SERVIÇOS E ALIMENTOS

EIRELI, CNPJ/MF nº 21.920.389/0001-63. OBJETO: aquisição de Material de Consumo (Material de Limpeza), para atender à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 07/2022 - CPL. REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 02.04.00.1213/2021-SEAMO. VIGÊNCIA: 12/01/2023 até 31/12/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL: R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da despesa: 02.02.00.04.122.0021.2059, Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, Fonte: 500. DATA DE ASSINATURA: 12/01/2023. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG nº 1.300.157-SSP/PI e CPF nº. 566.018.243-72 e, pela Contratada, Sr. ROBERTO PEREIRA SOARES, portador do RG nº 1143338 - SEJUSP/MA e do CPF nº 269.813.273-68. Imperatriz/MA, 12 de janeiro de 2023.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: 1fffjqr7za620230113130116

EXTRATO DO CONTRATO 07/2023-SEFAZGO

ESPÉCIE: Contrato 07/2023-SEFAZGO, firmado em com a empresa MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA ME, CNPJ/MF nº 12.145.041/0001-55. OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 022/2022 - CPL. REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 02.19.00.0577/2022 - SEMUS. VIGÊNCIA: 12/01/2023 até 31/12/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL: R\$ 13.153,50 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da despesa: 02.02.00.04.122.0021.2059, Natureza da despesa: 3.3.90.30.00-Material Permanente Fonte: 500. DATA DE ASSINATURA: 12/01/2023. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG nº 1.300.157-SSP/PI e CPF nº. 566.018.243-72 e, pela Contratada, SR. FRANCISCO VINICIUS BATISTA COELHO, portador do RG nº 170758920015 SESC-MA e do CPF/MF nº 035.250.483-86. Imperatriz/MA, 12 de janeiro de 2023.

Publicado por: JEISON MINEIRO





Código identificador: rvmx2focbk20230113140107

EXTRATO DO CONTRATO 08/2023-SEFAZGO

ESPÉCIE: Contrato 08/2022-SEFAZGO, firmado em com a empresa LLG COMÉRCIO, SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF n.º 21.920.389/0001-63. OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO. MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 022/2022 - SEFAZGO. REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 02.19.00.0577/2022 - SEMUS. VIGÊNCIA: 12/01/2023 até 31/12/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL: R\$ 6.625,00 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da despesa: 02.02.00.04.122.0021.2059, Natureza da despesa: 3.3.90.30.00-Material Permanente Fonte: 500. DATA DE ASSINATURA: 12/01/2023. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG n.º 1.300.157-SSP/PI e CPF n.º 566.018.243-72 e, pela Contratada, Sr. ROBERTO PEREIRA SOARES, portador do RG n.º 1143338 - SEJUSP/MA e do CPF n.º 269.813.273-68. Imperatriz/MA, 12 de janeiro de 2023.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: avjjsnf2mu20230113140137

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 047/2023-SEMUS

CONTRATANTE: Município de Imperatriz/MA através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ. CONTRATADA: G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ/MF n.º 23.420.875/0001-48. MODALIDADE: Pregão Eletrônico N.º 091/2021-CPL (SRP). PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 02.19.00.4769/2021-SEMUS. CONTRATO: N.º 047/2023-SEMUS. OBJETO: Aquisição eventual e futura dos MATERIAIS CORRELATOS, para atender as necessidades da SEDE da SEMUS, HMI, HMII, UPA - SÃO JOSÉ, CDII, CEMI, CEREST, DVS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, IST/HIV/AIDS, HEPATITES VIRAIS CAPS, CAF, PAISM, SAD e DAPS. VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará da data de sua assinatura até

31 de dezembro de 2023. DATA DE ASSINATURA: 12/01/2023. VALOR GLOBAL: até R\$ 268.192,85 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). Ordenador de Despesas/SEMUS - ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA /Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por: MICHAEL WANDERSON MIRANDA GOMES

Código identificador: dj41udvdoc220230113130150





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br

MUNICIPIO DE IMPERA
TRIZ:06158455000116

/C=BR/O=ICP-
Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI
Multipla
v5/OU=14483179000190/OU=Certificado
Digital/OU=Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO
DE IMPERATRIZ:06158455000116
Data:13.01.2023 22:00

